

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 572/2024

AUTORES: DEPUTADO GILSON DE SOUZA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE DIETA ESPECIAL PARA PESSOAS COM DOENÇA CELÍACA E PERMITE A ENTRADA DESSES ALIMENTOS A PACIENTES INTERNADOS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 572/2024

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca e permite a entrada desses alimentos a pacientes internados em hospitais da Rede Pública e Privada do Estado do Paraná.

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede Pública e Privada, instalados no Estado do Paraná, obrigados a fornecer dieta especial para pessoas com doença celíaca que fizerem uso durante o período de internamento.

I - A Condição de portador de doença celíaca deve ser informada à instituição de saúde, pelo paciente ou por seu responsável, constar no prontuário médico a ser observada durante o período de internação pelos profissionais da saúde responsáveis pelo paciente portador da doença.

II - Para atendimento do disposto no caput, o preparo das refeições será realizado separadamente e com a utilização de utensílios específicos, como forma de evitar contaminação por alimentos que contenham glúten.

**Art. 2º** No caso das refeições serem servidas em ambiente hospitalar e preparadas por empresas terceirizadas, a alimentação deve estar em temperatura adequada conforme legislação sanitária vigente e de preparo recente, inferior a 6 (seis) horas.

I - Em caso de haver necessidade de aquecimento da comida, deverá ser feito em equipamento próprio e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

II - Os utensílios utilizados para entrega de produtos para consumo à pessoa com doença celíaca devem ser descartáveis.

**Art. 3º** As instituições de saúde, públicas e privadas, disponibilizarão o respectivo apoio ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada instituição.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação, ficando tal período destinado a adaptação das instituições.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 07 de outubro de 2024

**GISLON DE SOUZA**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA:

A doença celíaca, CID 10 K90.0, é uma enteropatia crônica do intestino delgado, de caráter autoimune, desencadeada pela exposição ao glúten (proteína presente no trigo, centeio, cevada e aveia) em indivíduos geneticamente predispostos. De acordo com a OMS, 1% da população mundial é celíaca.

O único tratamento para o celíaco é uma dieta sem glúten e sem contaminação cruzada (teor de glúten < 20ppm de acordo com o Codexalimentarius da ONU do qual o Brasil é signatário);

O presente projeto de lei, leva em consideração que na grande maioria das cozinhas hospitalares e entidades congêneres não existe segregação na área de preparo dos alimentos servidos aos pacientes, aliado ao fato das dificuldades impostas por alguns hospitais e entidades congêneres para permitir a entrada de alimentação adequada e segura ao celíaco que precisa de internamento.

No que tange aos aspectos constitucionais, a pretensão legislativa encontra respaldo na Magna Carta a saber:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).

No tocante a competência material, o inciso II do art. 23 da Constituição Federal, bem como o artigo 24, inciso XII diz:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

E ainda,

**Art. 24:** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – *previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)*

Outrossim, a Constituição autoriza o pleito legislativo em seus dispositivos 196 e 197.

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Assim, sendo a matéria de grande importância e considerando o pleito justo, espero contar com o apoio dos nobres pares ao presente Projeto de Lei.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 16/09/2024, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **572** e o código CRC **1B7D2E6A5F0D8FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17675/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 572/2024**.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2024, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17675** e o código CRC **1B7E2B8A3B2E7CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17721/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 340/2020**, que está arquivado.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2024, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17721** e o código CRC **1C7D2F8A4A1D0BA**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b> PROJETO DE LEI		<b>NÚMERO</b> 340	<b>ANO</b> 2020	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b> 2276/2020
<b>DATA DE ENTRADA PRAZO</b> 25/05/2020		<b>ASSUNTO</b> SAÚDE PÚBLICA		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b> Não		

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

**PALAVRAS-CHAVE**

INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, REFEIÇÕES LIVRES DE GLÚTEN, PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA, DOENÇA CELÍACA

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, DISPONIBILIZAR REFEIÇÕES LIVRES DE GLÚTEN A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
25/05/20 14:46	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	25/05/20 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
25/05/20 17:14	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/05/20 17:31	AUTUADO		
02/02/21 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
26/01/23 10:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/01/23 16:59	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		
26/01/23 10:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/01/23 17:09	DESPACHO		



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10993/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 09/10/2024, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10993** e o código CRC **1C7A2D8C4F9F9AD**